

se como medida relevante e necessária para garantir maior segurança aos alunos, professores, funcionários e ao patrimônio público, além de coibir práticas ilícitas no ambiente escolar. O projeto respeita integralmente os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018), assegurando a finalidade, necessidade, adequação, transparência e segurança no tratamento das imagens captadas.

Ainda, o Projeto lei estabelece critérios técnicos para a instalação dos equipamentos, delimita os espaços monitorados, excluindo áreas sensíveis como banheiros, vestiários e espaços similares, definindo regras sobre o sigilo e uso das imagens.

De outro norte, esta comissão, respaldada no art. 61 do Regimento Interno desta casa, com amparo nas legislações aplicáveis a espécie, Lei Complementar Federal nº 95 de 26 de fevereiro de 1998 – Dispõe sobre Elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e Decreto Lei 4.657 de 4 de setembro de 1942, entende necessário adequar o artigo 1º, nos moldes da LC nº. 95/98, a fim ensejar perfeita técnica legislativa.

Feita tal consideração, esta comissão recomenda as seguintes alterações:

DE: Art.1º – Fica autorizada a instalação de câmeras de monitoramento por imagem, sem captação de áudio, nas salas de aula das escolas e Centros de Educação Infantil integrantes da rede municipal de ensino.

PARA: Art.1º - Fica autorizada a instalação de câmeras de monitoramento por imagem, sem captação de áudio, nas salas de aula das escolas e Centros de Educação Infantil integrantes da rede municipal de ensino de Clevelândia/PR.

DE: Art. 5º – As imagens captadas pelo sistema de monitoramento serão armazenadas pelo prazo mínimo de 07 (sete) dias, conforme configuração do sistema de armazenamento contratado pelo Município, contados da data de sua gravação.

PARA: Art. 5º – As imagens captadas pelo sistema de monitoramento serão armazenadas pelo prazo mínimo de sete dias, conforme configuração do sistema de armazenamento contratado pelo Município, contados da data de sua gravação.

DE: Art. 6º – A instalação e utilização do sistema de monitoramento, observação, obrigatoriamente, a legislação vigente relativa à proteção de dados pessoais, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, em especial a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

PARA: Art. 6º – A instalação e utilização do sistema de monitoramento, observação, obrigatoriamente, a legislação vigente relativa à proteção de dados pessoais, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, em especial a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

DE: Art. 10º [...].

PARA: Art 10. [...].

Por fim, afere esta comissão e recomenda ao Poder Executivo, a tomar conhecimento das normativas e da matéria no âmbito nacional antes de sua apresentação, para que, a criação das leis atenda aos requisitos legais e técnicas legislativas conforme as normas do Direito Brasileiro para melhor consolidação e efetividade da lei.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, após análise sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, esta Comissão de Justiça e Redação exara seu parecer manifestando FAVORÁVEL pela tramitação do PROJETO DE LEI nº 002/2026, ficando a critério do plenário decidir quanto ao mérito, no entanto, apresentando as

